



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 103.503 - RJ (2008/0071090-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : CECY SANTORO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MICHELE GUEDES DE MOURA (PRESA)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DOLO DE MATAR. AFERIÇÃO. VIA INADEQUADA. APENAÇÃO MAIS RIGOROSA. DELITOS DIVERSOS. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA DA PENA. ELEMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há conhecer do *habeas corpus* quando o pleito demanda a análise do revolvimento fático-probatório com o escopo de aferir o dolo de matar, peculiar ao processo de conhecimento, impossível na via eleita, marcado por cognição sumária e rito célere.
2. É impossível comparar a reprimenda aplicada entre os apenados, uma vez que, além de responderem por delitos diversos, o critério trifásico impõe a observância do princípio da individualização da pena, procedimento que exige do juízo monocrático a análise de fatos, provas, circunstâncias e outras variáveis.
3. A reprimenda foi aplicada com base em elementos concretos, atendendo devidamente aos fins da pena, bem como aos princípios da discricionariedade vinculada e da individualização da pena, razão por que não há falar em constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente: Dra. Cecy Santoro (p/ pacte) e Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 103.503 - RJ (2008/0071090-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : CECY SANTORO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MICHELE GUEDES DE MOURA (PRESA)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MICHELE GUEDES DE MOURA, condenada à pena de 16 anos de reclusão pela prática do crime do art. 159, § 1º, na forma do art. 29, § 2º, do CP.

Sustentam os impetrantes a existência de constrangimento ilegal ante a condenação proferida por juízo incompetente, uma vez que a conduta praticada foi crime-meio para o delito de homicídio. Indica, ademais, incoerência em virtude da apenação mais rigorosa que as dos demais condenados.

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja declarado nulo o processo.

O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 391), oportunidade em que foram dispensadas novas informações.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, opinou pela denegação da ordem (fls. 394/400).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 103.503 - RJ (2008/0071090-1)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DOLO DE MATAR. AFERIÇÃO. VIA INADEQUADA. APENAÇÃO MAIS RIGOROSA. DELITOS DIVERSOS. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA DA PENA. ELEMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há conhecer do *habeas corpus* quando o pleito demanda a análise do revolvimento fático-probatório com o escopo de aferir o dolo de matar, peculiar ao processo de conhecimento, impossível na via eleita, marcado por cognição sumária e rito célere.
2. É impossível comparar a reprimenda aplicada entre os apenados, uma vez que, além de responderem por delitos diversos, o critério trifásico impõe a observância do princípio da individualização da pena, procedimento que exige do juízo monocrático a análise de fatos, provas, circunstâncias e outras variáveis.
3. A reprimenda foi aplicada com base em elementos concretos, atendendo devidamente aos fins da pena, bem como aos princípios da discricionariedade vinculada e da individualização da pena, razão por que não há falar em constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.
4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, sustentam os impetrantes a existência de constrangimento ilegal ante a condenação proferida por juízo incompetente, uma vez que a conduta praticada serviu de crime-meio para o delito de homicídio. Indica, ademais, incoerência em virtude da apenação mais rigorosa que as dos demais condenados.

Extrai-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 16 anos de reclusão pela prática do crime do art. 159, § 1º, na forma do art. 29, § 2º, do CP.

O Tribunal de origem, em sede de *habeas corpus* ali impetrado, denegou a ordem nos seguintes termos (fl. 48):

Está patente que este é mais um dos incontáveis casos em que o *Habeas Corpus* é utilizado indevidamente como substituto do recurso próprio.

Assim é porque, em primeiro lugar, o *habeas corpus*, por sua natureza, não se presta para a reforma de decisão ou de sentença definitiva, proferida pelo Juízo de primeiro grau, o que deve ser buscado pelas vias próprias.

Em segundo lugar, porque o *Habeas Corpus*, tem servido para todos os "males", vale dizer, tal remédio constitucional é hoje usado indiscriminadamente, esquecendo-se de que ele somente é de ser conhecido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferido na hipótese de alguém estar efetivamente sofrendo ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir.

Em terceiro lugar, porque a matéria enfocada na presente ordem, deve ser deduzida pela via própria, ou seja, por meio de apelação, que já foi interposta.

Em quarto lugar, porque não existe nos presentes autos qualquer elemento autorizador da anulação do julgamento a que foi submetido o paciente, o que, repita-se, será, à evidência, pela e profundamente ponderado quando do julgamento do recurso de apelação já interposto.

Pelo exposto, denego a presente ordem.

Daí o presente *writ*, no qual requerem os impetrantes a concessão da ordem para que seja declarado nulo o processo.

Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de conhecimento do presente *writ* no que tange à alegação de incompetência absoluta do juízo em face da prática do crime de homicídio, uma vez que a análise demandaria revolvimento fático-probatório com o escopo de aferir o dolo de matar, peculiar ao processo de conhecimento, impossível na via estreita do *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. É inviável, na via estreita do Habeas Corpus, revisar matéria fático-probatória com a finalidade de obter pronunciamento judicial que implique absolvição dos crimes pelos quais o paciente foi condenado.
2. Não é possível, na via exígua do Habeas Corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para aferir a utilização (ou não) de documentos falsos pelo paciente; sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, frisou que, em princípio, a autoria restou evidenciada, bem como a materialidade dos crimes de roubo e tráfico de entorpecentes.
3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
4. Habeas Corpus denegado. (HC 79.520/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 8/10/07)

Por outro lado, quanto à apenação mais rigorosa da paciente em face das demais apenados, salienta-se que estes, por integrarem a Polícia Militar, responderam pelo crime do art. 244, § 1º, do CPM, cujo preceito secundário varia de 8 a 20 anos de reclusão, enquanto que o art. 159, § 1º, do CP estabelece sanção de 12 a 20 anos de reclusão.

Logo, não há comparar a reprimenda aplicada entre os apenados, uma vez que o critério trifásico impõe a observância do princípio da individualização da pena, procedimento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige do juízo monocrático a análise de fatos, provas, circunstâncias e outras variáveis.

O Juízo sentenciante assim fixou a pena (fls. 131/132):

Atendendo-se às diretrizes dos arts. 59 e 60 do CP, verifica-se que a FAC se encontra às fls. 1023/1025 e registra, apenas, o feito em questão.

Contudo, observa-se que a vítima era conhecida da Ré há mais de 20 anos e que com ela já mantivera relacionamento amoroso, tendo a Ré, inclusive, engravidado de Mário Jorge.

Acrescenta-se que, para atrair a vítima, Michele se valeu, exatamente desta relação amorosa.

A vítima, por outro lado, tinha apenas 29 anos.

Finalmente, para o cometimento do delito em questão, a Ré se uniu a Policiais Militares.

Assim sendo, fixo a pena-base acima do mínimo de Lei, ou seja, em 14 anos de reclusão.

Ausentes atenuantes, agravantes, causas especiais de diminuição e aumento e gerais de diminuição de pena.

Diante dos termos do art. 29, § 2º, 2ª parte, do CP, ante as circunstâncias que se apresentavam, elevo a pena para 16 anos de reclusão, a qual torno definitiva.

Assim, a reprimenda foi aplicada com base em elementos concretos, atendendo devidamente aos fins da pena, reprovação e prevenção do crime (art. 59, *fine*, CP), bem como aos princípios da discricionariedade vinculada e da individualização da pena, razão por que não há falar em constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0071090-1

HC 103503 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20042030086467 200605905754

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CECY SANTORO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MICHELE GUEDES DE MOURA (PRESA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante Seqüestro Seguida de Morte

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DRA. CECY SANTORO (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário